



MENSAGEM DE VETO Nº 002/2025

Veto Integral ao Autógrafo de Lei Municipal 005/2025

Autoria: Vereador Diego Issac de Lima Gomes

Aprovação em 10/04/2025

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 65, III, da Lei Orgânica do Município de Nova Floresta (PB), restituo a essa Casa Legislativa, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 005/2025 de 13 de Fevereiro de 2025, que “*estabelece a preservação de 20% de futuras unidade habitacionais construídas pelo município de Nova Floresta, em parcerias públicas e privadas seja Federal ou Estadual, para mães atípicas carentes e pessoas com deficiência e dá outras providências*”, oriundo do Poder Legislativo, Vereador Diego Issac de Lima Gomes.

Em análise ao aludido Autógrafo de Lei Municipal, observa-se que o mesmo pretende que o poder público municipal reserve o percentual de 20% de unidades habitacionais construídas pelo município de Nova Floresta/PB, seja em parceira pública com a União e/ou Estado ou privada, para as mães atípicas carentes e pessoas com deficiências.

Pois bem, analisando o ordenamento jurídico brasileiro, temos que a Lei Federal nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que prevê que a pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada.



Com esse parametro legal, a norma legal estabeleceu o seguinte:

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

Portanto, conforme menciona citado diploma legal, já existe uma reserva minima de unidades habitacionais nos programas habitacionais, público ou subsidiado com recursos públicos para a pessoa com deficiência, isso já inclui os genitores de pessoas atípicas vez que são consideração pessoas com deficiência.

Assim, temos que os convênios celebrados com a união ou estado, vinculam o que prescreve a legislação federal, ocasião em que criar norma municipal para divergir com a norma federal, estaríamos ferindo o principio da hierarquia das leis, conforme ensina o filosofo “*Hans Kelsen*” em sua obra Teoria Pura do Direito a qual estabelece que uma norma inferior não pode contrariar uma norma superior.

Assim sendo, a proposta em discussão acaba por transpor os limites do princípio da separação dos poderes, visto que interfere em atos administrativo estritamente vinculado ao chefe do poder executivo municipal, além do mais altera dispositivo de lei federal no ambito do municipio de Nova Floresta-PB.

Registra-se, assim, que padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha ao executivo obrigação administrativa fora das atribuições legais em especial quando a lei maior dispõe em situações contrarias. Tanto assim o é que ao Chefe do Poder Executivo foi atribuída a competência para deflagrar os processos legislativos atinentes à organização da administração direta do município.



O art. 61, da CF/88, por sinal, afigura-se peremptório neste sentido, vejamos:

Art. 61. (...).

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

II- disponham sobre: (...)

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios: (...) (grifo nosso)

Ademais, observa-se que a Lei Organica Municipal reproduziu a normativa:

Art. 77. Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

(...)

V - dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifo nosso)

Portanto, diante da iniciativa privativa das lei no ambito municipal, vejamos o que estabelece o Supremo Tribunal Federal:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Assim, a imposição de novos deveres e/ou obrigações aos órgãos administrativos municipais consiste em ato de gestão administrativa, que é matéria de iniciativa privativa do Prefeito. Portanto, o Autógrafo de Lei Municipal submetido à análise violou os limites de iniciativa do Poder Legislativo, afrontando, desta forma, o princípio da separação dos poderes. Desse modo, o aludido Autógrafo de Lei afigura-se ingerências do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, com invasão em função do Poder Executivo de gestão administrativa,



vulnerando a norma Constitucional de iniciativa privativa de projeto de lei, além do mais grave altera a Lei Federal no âmbito do Município de Nova Floresta-PB. Dessa maneira impõe-se a necessidade de veta integralmente o Projeto de Lei Municipal nº 005/2025 de 13 de Fevereiro de 2025, com devolução a esta Casa de Leis, confiando na sua manutenção.

NOVA FLORESTA (PB), 25 DE ABRIL DE 2025

Atenciosamente,

JOSÉ IRAN DOS SANTOS

Prefeito Constitucional